ATUALIDADES

CRÉDITOS NA CONCORDATA PREVENTIVA E O "PACOTE ECONÔMICO" (Critérios de conversão)

RUBENS APPROBATO MACHADO

1. Pela nova política econômica introduzida no País pelos Decs.-leis 2.283 de 27.2.86 e 2.284 de 10.3.86, instituindo uma nova moeda-forte — denominada *cruzado,* faz-se necessária a conversão da obrigação pecuniária em cruzeiros para cruzados.

Convém, desde logo, entender-se essa alteração legal da política econômica. Em resumo, para eliminar-se o flagelo da inflação, um dos instrumentos empregados foi o da desindexação das obrigações. Mas, a simples eliminação da correção futura não é suficiente para a estabilização da economia e o fortalecimento da nova moeda. Houve necessidade de se alinhar, em 28.2.86, o valor das obrigações assumidas antes dessa data, para se dar o devido valor homogeneizado, alinhando-o numa reta e justa adequação daí para frente.

Para que esse alinhamento fosse feito, necessário se tornou ajustar-se até o dia 28.2.86 todas as obrigações devidamente corrigidas de acordo com a legislação pertinente a cada uma delas. Daí para frente o valor obtido se converte em cruzado e a obrigação tem seu montante em pecúnia congelado. Congela-se porque a nova moeda passa a ser forte e o seu valor estável. A correção monetária feita até o dia 28.2.86 fica, também, portanto estável.

No caso, porém, das concordatas preventivas, *há uma situação jurídica e legal inversa*: o § 6.º, do art. 175 do Dec.-lei 7.661/45 (Lei de Falências), com a redação dada pela Lei 7.274, de 10.12.84, deixou claro, extirpando-se a conflitante orientação jurisprudencial até então existente, que os valores devidos pelo concordatário, se pagos nos prazos da lei, não se sujeitavam à correção monetária (esta só incidiria, se não houvesse o cumprimento dos prazos e, mesmo assim, a partir das datas de vencimentos de cada parcela até o dia de seu efetivo depósito).

Na verdade, numa época inflacionária, se a própria Lei estabeleceu, contrariando toda legislação existente indexando a economia de uma forma geral, que os créditos habilitados não se sujeitavam à correção monetária, quis ela dizer que entre a data do ingresso em Juízo às datas de cumprimento dos depósitos, *o valor real* de cada crédito estaria, como estava, *sendo diminuído do seu valor nominal desse mesmo crédito.*

Assim, por exemplo, um crédito de valor nominal de 100, continuaria, na data do depósito, com esse valor de 100, porém, o seu valor real, pela variação monetária da inflação, corresponderia a 30, 40 ou 50, conforme essa variação.

No momento em que vem uma nova legislação e estabiliza a economia nacional e cria uma moeda forte, é óbvio que no dia do alinhamento *o valor real dos créditos em concordata* não pode ser feito com a simples conversão,

nesse dia de alinhamento, pela paridade de Cr$ 1.000/Cz$ 1,00, sem que preceda à *conversão do valor nominal do crédito em seu valor real.* Assim, se o valor nominal, no dia da concordata, era de 100, o seu valor real, no dia 28.2.86, será esse valor nominal devidamente diminuído do índice inflacionário do período. Obtido esse valor real, converte-se o montante de cruzeiro em cruzado pela paridade legal.

2. Não se pode extrair outra interpretação dos novos dispositivos legais, se não a exposta no item anterior, sob pena de ser uma farsa a reforma econômica. Se a lei anterior queria, no seu espírito, que a empresa concordatária, em regime inflacionário, pagasse ao longo das parcelas um valor real menor que o seu valor nominal (tanto que vedou a correção monetária, se as parcelas fossem depositadas no prazo), para que tais empresas concordatárias pudessem se recompor financeiramente e, desse modo, pudessem continuar operando, não é crível que o novo "pacote econômico" (que tem por escopo exatamente recompor a economia nacional em geral) viesse a *aumentar,* no meio do caminho, o valor real do crédito defasado no seu valor nominal. Se assim pudesse ser interpretado, além de colher as empresas concordatárias de surpresa, violando o direito adquirido, haveria, como haverá, uma quebra total das concordatárias, com evidente prejuízo à economia brasileira e à sociedade em geral.

3. O art. 34 do Dec.-lei 2.283, de 27.2.86 (que foi revogado pelo art. 33 do Dec.-lei 2.284, de 10.3.86), apesar de revogado, teve, durante a sua vigência, eficácia total e plena. Tal dispositivo estabelecia que o valor dos créditos habilitados em concordatas (e, no mesmo artigo, dispunha de outros tipos de créditos) seria convertido pelos seus valores em cruzeiros "devidamente atualizados na forma da legislação aplicável". O valor em cruzeiro é "atualizado pela lei aplicável" e em seguida convertido em cruzado, pela paridade legal.

O art. 33, do Dec.-lei 2.284, de 10.3.86, atualmente em vigor, por sua vez, inclui diversas situações creditícias, dentre elas as dos créditos habilitados em concordatas preventivas anteriores a 28.2.86 e determina, como o anterior, que seus valores em cruzeiros serão "devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertido em cruzados naquela data", pela paridade legal.

"Atualizar", ao contrário do que muitos exegetas apressados pensam, não significa "aumentar" ou "corrigir" os créditos. Atualizar, como é óbvio, significa tornar *atual*: o que era anterior passa a ser atual. Mas, no que concerne a valores, como se atualiza o anterior para o dia de hoje?

No caso da reforma econômica, os citados artigos mandam aplicar, em cada caso, a legislação pertinente a cada crédito. No caso de créditos em concordata, a atualização deve levar em conta o § 6.º, art. 175, da Lei de Falências. Por esse dispositivo, o valor depositado era o valor nominal, isto é, sem correção monetária, redundando num valor real menor (já que o poder corrosivo da inflação da moeda, no caso de Concordata, era autorizado por lei e aplicado em cada parcela).

Vem o "pacote" e manda atualizar, isto é, converter o valor nominal anterior à data atual — 28.2.86 — pelo seu valor real, já que manda aplicar a legislação pertinente. No caso, essa atualização diminui o valor real.

Esse valor real é que deverá ser convertido em cruzado.

Há, na verdade, para se *atualizar* (tornar atual) o valor dos créditos, pela legislação aplicável, que se fazer um cálculo invertido da correção monetária do período. E, *data venia,* é lógico esse raciocínio. Se, por exemplo, nos créditos

decorrentes de condenações judiciais há lei que determina a sua correção monetária, a conversão far-se-á com a "atualização" do valor nominal para o valor real, até o dia 28.2.86, mediante a aplicação dos índices de variação das ORTN, do período; de outro lado, se a lei, nos casos de créditos em concordata, determina a sua apuração sem correção monetária, está ela a dizer que para a sua conversão em cruzado é necessário que se lhe seja dado o seu valor real em cruzeiros, ou seja, descontando-se os índices inflacionários do período.

4. Dentro do raciocínio exposto, com base na legislação vigente e dentro de uma interpretação sistemática e lógica, há de ser apurado o índice, *da inflação havida da data do ajuizamento* da Concordata até o dia 28.2.86 (data de vigência da reforma econômica). Apurado tal índice, deflaciona-se o valor nominal dos créditos, dando a tais créditos o seu valor real no dia 28.2.86, que será convertido de cruzeiros em cruzados, ficando, a partir de então fixo, até o cumprimento integral da concordata, incidindo, por força da legislação aplicável, os juros a razão de 12% ao ano.

5. Poder-se-á, de outro lado, fazer uma outra interpretação integrando-se os arts. 33 e 8.º, do referido Dec.-lei 2.284, de 10.3.86, para se obter outra forma de conversão dos créditos em concordata preventiva. Esse segundo critério pode ser assim exposto: os créditos não estão sujeitos à correção monetária, por força de lei específica. Trata-se, portanto, de obrigação pecuniária, expressa em cruzeiro, anterior a 28.2.86, *sem cláusula de correção monetária.* Aplicando-se a legislação pertinente (Lei de Falências, na nova redação, onde não há correção monetária dos créditos), a variação, para a conversão de cruzeiros em cruzados, não pode ser, pura e simplesmente, pela paridade de Cr$ 1.000/Cz$ 1,00, mas sim pelo que dispõem o art. 8.º e seus parágrafos, especialmente, o primeiro, do Dec.-lei 2.284/86, isto é, utilizando-se o fator de conversão diária, mediante a multiplicação da paridade inicial (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00) por 1,0045 por dia decorrido a partir de 3.3.86, até a data do vencimento.

Essa interpretação, que conjuga as disposições dos arts. 8.º e 33 do Dec.-lei 2.284/86, também se compatibiliza com os desígnios e objetivos da reforma econômica. Por tal exegese, no dia 28.2.86 deverá ser verificado o valor nominal da obrigação pecuniária sem correção monetária e expressa em cruzeiros, valor esse que será convertido em cruzados pela paridade de Cr$ 1.000/Cz$ 1,00, atendendo-se ao que dispõem o art. 33 e o *caput* do art. 8.º. A seguir, tendo em vista que deve ser cumprida a legislação até então aplicável aos créditos em concordatas preventivas que veda a correção monetária, há necessidade de que, sobre o valor apurado na conversão, se aplique o fator da deflação diária previsto no § 1.º, art. 8.º. Obedece-se, desse modo, o art. 33 que manda atualizar os créditos pela legislação aplicável com a sua conversão pela paridade legal e atende-se ao disposto no art. 8.º, § 1.º que manda aplicar o fator de conversão pela deflação diária a tais obrigações que não contêm a cláusula de correção monetária e foram constituídas antes do dia 28.2.86, e o seu vencimento é posterior a tal data.

6. Os dois critérios enunciados neste trabalho, de início trazem conseqüências desiguais, mas ao término do cumprimento das obrigações, com o depósito das duas parcelas, eles dão o mesmo resultado final. No primeiro dos critérios, o valor real apurado em 28.2.86 será menor, mas, em compensação, ele se estabilizará ao longo do período do cumprimento das parcelas, sem diminuição futura. No segundo dos critérios, o valor apurado no pagamento da primeira parcela será maior, já que o fator de conversão será menor, mas, em compensa-

ção, a segunda parcela será bem reduzida, em razão do acréscimo diário do fator de deflação. Somadas, porém, as duas parcelas, em seus valores, reais, tanto numa como noutra hipótese, serão as mesmas.

7. Em resumo: injustificável será, em razão do "pacote econômico", criar-se, ainda que de forma indireta, uma correção monetária sobre créditos que a lei em vigor (e não revogada pelos Decs.-leis 2.283 e 2.284) atinente às concordatas veda, expressamente. Se o valor real dos créditos, por força da inexistência da correção monetária, já era diminuído pelo decurso do tempo e a inflação do período, é antijurídico querer restaurar-se numa moeda forte a estabilização pelo valor nominal de meses e até anos atrás. Será, sem dúvida, uma interpretação esdrúxula, aquela que determinar, pura e simplesmente, a conversão de cruzeiros em cruzados, pela paridade de Cr$ 1,000/Cz$ 1,00, em data de 28.2.86, causando, aí sim, a violação de um direito adquirido e o que é mais grave gerando a quebra geral das empresas concordatárias, diminuindo as fontes produtivas e aumentando o desemprego com funestas conseqüências sociais.

São Paulo, abril de 1986.